



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13678.000079/2003-17
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° 1202-000857 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: PROCESSOS CONEXOS. DECISÕES DEFINITIVAS ADMINISTRATIVAS. REFLEXOS.

Verificado que o deslinde do processo encontra-se na dependência do quanto foi decidido em processos conexos, os quais já possuem decisão definitiva no âmbito administrativo, resta à unidade de origem cumprir o que restou decidido nos referidos processos, cujos reflexos deverão ser reconhecidos neste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de examinar a Declaração de Compensação-DCOMP da fl. 01, cujo crédito lá informado teria se originado do processo nº 13678.000057/2003-49.

Segundo se depreende das várias decisões e acórdãos da DRJ/BHE constante dos autos, proferidos em processos conexos ao presente, o direito creditório apresentado no processo nº 13678.000057/2003-49 decorre das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, do mês de maio de 2012, compensados com créditos do IPI pleiteados nos processos 10665.000085/00-21 e 10665.000087/00-56. Os valores compensados seriam superiores aos efetivamente devidos face a apuração do IRPJ e da CSLL com base em balancete de suspensão/redução.

Por sua vez, o crédito pleiteado nesta DCOMP, de fl. 01, foi examinado em outros dois processos, uma vez que a unidade de origem entendeu que não caberia o exame do direito creditório em relação às estimativas mensais de maio/2000 (processo nº 13678.000057/2003-49), mas sim caberia o exame dos saldos negativos apurados ao final do ano de 2000, informados na respectiva DIPJ, processo 13678.000058/2001-21 (Saldo negativo de IRPJ-ano 2000) e processo 13678.000215/2002-80 (Saldo negativo de CSLL-ano 2000).

Tal fundamento encontra-se explicado às fl. 69/70: primeiro Despacho Decisório proferido no processo 13678.000058/2001-21 (Saldo Negativo do IRPJ), datado de 01/04/2005:

"Assim, conquanto as compensações solicitadas nos processos administrativos acima descritos não foram homologadas, em vista do não-reconhecimento do crédito, não se pode admitir, pelo menos neste momento, que os valores do IR apurado por estimativa e neles relacionados foram efetivamente pagos, não podendo, destarte, o seu montante compor o saldo negativo a ser restituído.

Saliente-se, entretanto, que esta decisão não prejudica o direito do contribuinte de, futuramente, compensar-se ou restituir-se da parcela ora glosada, caso as decisões que não homologaram as compensações venham a ser reformadas pelas instâncias administrativas ou ainda, que o débito indevidamente compensado seja pago espontaneamente com os devidos acréscimos legais. Contudo, no momento em que é apreciado este pedido, somente os valores do IR por estimativa efetivamente pagos, assim considerados as retenções de IR na fonte sofridas, os pagamentos efetuados e as compensações homologadas pela autoridade competente podem ser restituídos e ou compensados."

Idêntica conclusão consta do Despacho Decisório relativo ao saldo negativo da CSLL, à fl. 90.

Além disso, o órgão de origem teria indeferido totalmente os créditos do IPI, o que ocorreu em 03/02/2005, conforme informação às fls. 84 e 103. Por conseguinte, a

Processo nº 13678.000079/2003-17
Acórdão n.º **1202-000857**

S1-C2T2
Fl. 169

DRJ/Belo Horizonte não reconheceu o efetivo pagamento das estimativas do IRPJ e da CSLL de maio/2010 e, em razão disso, reduziu o saldo negativo destes dois tributos, na medida dos créditos glosados, conforme decisão proferida nos processos 13678.000058/2001-21 e 13678.000215/2002-80, de fls. 76 a 87 e fls. 96 a 107, respectivamente.

Com base nesta redução dos referidos saldos negativos, decidiu o presente processo, de nº 13678.000079/2003-17, indeferindo o pleito da contribuinte, para manter parcialmente a compensação de fl. 01, até o limite do crédito reconhecido, conforme Despacho DIV/DRF/Saort nº 0099, de 01 de agosto de 2005, de fls. 46 e 47:

“O crédito acima referido foi objeto de análise no Despacho decisório proferido no processo nº **13678.000058/2001-21**, o qual reconheceu em parte o direito ao crédito pleiteado, tendo sido este utilizado para liquidar os débitos constantes das Declarações de Compensação apresentadas, na ordem indicada pelo contribuinte, conforme dispõe o § 7º do artigo 26, da IN SRF nº 460/2004. Contudo o crédito não foi suficiente para liquidar todas as Dcomp vinculadas ao crédito.

Assim, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/DIV nº 033, publicada no D.O.U. em 23 de julho 2002 e considerando a revisão de ofício promovida nas compensações efetuadas nos processos **13678.000215/2002-80** e 13678.00058/2001-21, retifico o DESPACHO DIV/DRF/Saort nº 042, de 07 de abril de 2005 para, alterando o nele disposto, homologar parcialmente a Dcomp apresentada neste processo (fls.1), conforme abaixo indicado e intimo o contribuinte a recolher o saldo remanescente, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, sendo-lhe facultado a, no mesmo prazo, apresentar manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, em relação à parcela não-homologada:

Data da Dcomp: 28/02/03

nº processo: 13678.000079/2003-17

Compensação declarada: 715.298,89

Compensação (*) homologada: 220.657,53

Saldo devedor: 494.641,36

* R\$ 59.947,81 (saldo IRPJ em 31/12/00) x 1,3671 (selic acumulada de 01/01/01 a 01/01/02 + 1%)

R\$ 101.457,75 (saldo CSLL em 31/12/00) x 1,3671 (selic acumulada de 01/01/01 a 01/01/02 + 1%)

Informações sobre a utilização do crédito:

Saldo do processo 13678.000058/2001-21	59.947,81
(+) saldo do processo 13678.000215/2002-80	101.457,75
(=) total	161.405,56
total corrigido até a data da compensação	220.657,53
(-) utilizado neste processo	220.657,53
(=) saldo,-	0

A manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho acima referido, fls. 48/49, encontra-se assim resumida no Acórdão DRJ/BHE nº 10.621, de 21 de março de 2006, de fls. 106 e ss., que por bem sintetizar as alegações da defesa, passo a adotar:

“1) Nos autos do pedido de ressarcimento nº13678.000058/2001-21, o qual está atrelado o pedido de compensação em referência, foi emitido o despacho decisório Saort/DRF/DIV de 01.04.05, contra o qual a MANIFESTANTE opôs manifestação de inconformidade em razão da falta de análise de documento existente nos autos.

2) Esse documento é datado de 03 de outubro de 2003 foi reapresentado em 21/07/05 e, refere-se à desistência de pedidos de ressarcimento, bem como, de compensação a ele atrelado ante a constatação de inexistência do débito para ser compensado.

3) Ocorre que a não apreciação desse documento datado de 03/10/03 gerou a equivocada decisão dos Ilm^{os} Senhores no processo em referência, resultando no equivocado não reconhecimento de crédito em favor da ora MANIFESTANTE, que teve como consequência direta a apuração de saldo devedor em favor do Erário, conforme determinou o despacho contra o qual se opõe a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

4 — A MANIFESTANTE entende não ser possível o prosseguimento do feito em relação a cobrança de parcela de pedido de compensação não homologado nos autos do processo em referência, uma vez que está comprovado que existe uma pendência que deve ser resolvida nos autos do processo 13678.000058/2001-21 e do processo nº 13678.000215/2002-80, sob pena de violar-se o princípio da ampla defesa em razão dos vícios ocorridos e ora descritos, uma vez que nestes dois autos estão sendo analisados direitos creditórios.

4 — Diante do exposto, a MANIFESTANTE requer a suspensão da cobrança determinada no Despacho Decisório DIV/DRF/Saort nº 0099, de 01.08.2005 uma vez que faltam ser analisados direitos creditórios em processos nos quais está atrelado.”

Na sequência, foi emitido o Acórdão DRJ/BHE nº 10.621, de 21 de março de 2006, de fls. 106 e ss., indeferindo a solicitação do contribuinte, com o seguinte ementário:

Compensação de Tributos e Contribuições

O limite para homologação da compensação declarada corresponde ao valor do crédito cujo direito foi reconhecimento pela autoridade administrativa.

Solicitação Indeferida

Os principais fundamentos utilizados no acórdão recorrido estão assim descritos:

“As razões utilizadas para justificar seu pedido foram objeto de julgamento nos autos dos processos 13678.000058/2001-21 e 13678.000215/2002-80, cujos acórdãos, proferidos nesta instância administrativa de julgamento, instruem este voto (fls. 76/87 e 96/106).

O reconhecimento apenas parcial do direito ao crédito correspondente ao saldo negativo do IRPJ/2001-2000, consubstanciado nos acórdãos referidos e nos atos anteriores (fls. 62/75 e 88/95), implicou a não-homologação da parcela dos débitos declarados, objeto da intimação para recolhimento contestada.

O limite para homologação da compensação declarada corresponde ao valor do crédito cujo direito foi reconhecimento pela autoridade administrativa.

Em face do exposto, voto por indeferir a solicitação da empresa e manter a homologação apenas parcial das compensações declaradas, conforme conclusão do DESPACHO DIV/DRF/Saort nº0099, de 01 de agosto de 2005 (fls. 46 e 47). -

Inconformado com a decisão proferida, a interessada apresentou seu recurso voluntário, de fls. 112 a 115, nos seguintes termos:

“(…) 2)- Em 14.04.2003, a Requerente protocolou junto à Agência da Receita federal em Passos/MG, a Declaração de Compensação que recebeu o nº 13678.000079/2003-17, que deveria ser vinculada ao Pedido de Restituição de nº final 57/2003-49, de forma que os dois pleitos; pelos controles—da Requerente, seriam suficientes para eliminarem-se;

3)- Entretanto, o mencionado Pedido de Restituição de nº final 57/2003-49, foi analisado pelos auditores da Secretaria da Receita Federal, em conjunto com o Processo de nº 13678.000058/2001-21 e, conforme Despacho Decisório Saort/DRF/DIV, de 01 de abril de 2005, foi totalmente deferido;

4)- Como mencionado na inicial deste Recurso, o critério adotado pela Secretaria da Receita Federal ao analisar tais processos, culminou com a desvinculação dos Pedidos de Restituição com os respectivos Pedidos de Compensação. Com tal procedimento, ocorreu um descasamento dos valores (débitos X créditos);

5)- Ocorre todavia, que em 03 de outubro de 2003, a Requerente havia protocolado junto à mesma "ARF" de Passos/MG, desistência de Pedido de Ressarcimento do IPI, desistência esta que não foi considerada quando da análise do pleito inicial, e que deu origem à Manifestação de Inconformidade por ela apresentada em 20.05.2005, uma vez que, com a inobservância de tal desistência, os valores tanto à débito quanto à crédito, resultaram totalmente distorcidos;

6)- Inobstante a desvinculação acima mencionada, e a inobservância ao pedido de desistência também aqui citado, não é menos verdade que os créditos de IPI pleiteados em processo administrativo, encontram-se no aguardo de decisão no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes, ou seja, ainda pendentes de uma decisão final. Em sendo assim, nada mais justo, que se aguarde a decisão final sobre o direito ao crédito pleiteado, para que só então se proceda à cobrança de eventual crédito tributário.”

O processo foi distribuído para julgamento na Oitava Turma Especial do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, cujo ilustre relator exarou a Informação de 19 de março de 2009, fls. 155 a 166, propondo que o julgamento do processo fosse encaminhado à antiga 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (atual 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF-Portaria MF nº 41, de 17/02/2009), que se tornou preventa em relação aos créditos a cargo do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, ou seja, aos Saldos Negativos do IRPJ e da CSLL (processos 13678.000058/2001-21 e 13678.000215/2002-80, respectivamente).

Por seu turno, a 3ª Câmara/1ª Seção do CARF declinou da competência para o julgamento do processo, conforme Despacho nº 020, de 11 de julho de 2011, fundamentado na existência de conexão com o processo 13678.000058/2001-21, de relatoria do ilustre conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, então designado para atuar na 1ª Turma da 2ª Câmara/1ª Seção deste CARF.

O Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes não mais atua neste CARF, desde o final de 2011, e o processo foi distribuído a este relator, por sorteio, na sessão de julgamento de março de 2012.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator

O recurso é tempestivo e nos termos da lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto no relatório deste voto, o presente processo decorre de declaração de compensação, cujo direito creditório oposto aos débitos se origina do processo nº 13678.000057/2003-49. O direito creditório apresentado no processo nº 13678.000057/2003-49 decorre das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL do mês de maio de 2012, compensados com créditos do IPI pleiteados nos processos 10665.000085/00-21 e 10665.000087/00-56. Ditos valores do IRPJ e CSLL compensados seriam superiores aos efetivamente devidos, face a apuração do IRPJ e da CSLL com base em balancete de suspensão/redução, daí a origem dos créditos.

Já a unidade de origem entendeu que não caberia o exame do direito creditório em relação às estimativas mensais de maio/2000 (processo nº 13678.000057/2003-49), mas sim caberia o exame dos saldos negativos apurados ao final do ano de 2000, informados na respectiva DIPJ, processo 13678.000058/2001-21 (Saldo negativo de IRPJ- ano 2000) e processo 13678.000215/2002-80 (Saldo negativo de CSLL-ano 2000).

Face ao não deferimento pela unidade de origem dos créditos do IPI, a DRJ/Belo Horizonte não reconheceu o efetivo pagamento das estimativas do IRPJ e da CSLL de maio/2010 e, em razão disso, reduziu o saldo negativo destes dois tributos, na medida dos créditos glosados, conforme decisão proferida nos processos 13678.000058/2001-21 e 13678.000215/2002-80, de fls. 76 a 87 e fls. 96 a 107, respectivamente.

Com base na redução dos referidos saldos negativos, decidiu o presente processo, de nº **13678.000079/2003-17**, indeferindo o pleito da contribuinte, para manter parcialmente a compensação da fl. 01, até o limite do crédito reconhecido, conforme Despacho DIV/DRF/Saort nº 0099, de 01 de agosto de 2005, de fls. 46 e 47, com os seguintes valores:

Saldo do processo 13678.000058/2001-21	59.947,81
(+) saldo do processo 13678.000215/2002-80	101.457,75
(=) total	161.405,56

total corrigido até a data da compensação	220.657,53
(-) utilizado neste processo	220.657,53

A decisão recorrida manteve integralmente o despacho de origem, sob o fundamento de que o direito creditório trazido neste processo já teria sido objeto de julgamento nos autos dos processos 13678.000058/2001-21 e 13678.000215/2002-80.

Já a defesa, em seu recurso voluntário, alega, em síntese, sua inconformidade pelo fato do direito creditório informado no processo 13678.000057/2003-49 ter sido analisado em conjunto com o processo de nº 13678.000058/2001-21, o que acarretou um descasamento entre os créditos e débitos compensados. Além disso, em 03 de outubro de 2003, a recorrente havia protocolado junto à ARF de Passos/MG, desistência do Pedido de Ressarcimento do IPI, desistência esta que não foi considerada quando da análise do pleito inicial e com a inobservância de tal desistência, os valores tanto à débito quanto à crédito, resultaram totalmente distorcidos.

Em que pese os argumentos trazidos pela recorrente, creio que o seu recurso voluntário não merece prosperar.

Isso se deve, em primeiro lugar, porque a defesa não logrou demonstrar qual o prejuízo que teria acarretado a falta de análise do informado “pedido de desistência de ressarcimento do IPI”. Simplesmente alega que teria ocorrido um “descasamento” entre os créditos e débitos compensados, mas não demonstra o que está errado e qual o prejuízo que sofreu.

De acordo com o art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações, a manifestação do contribuinte deverá trazer os pontos de discordância, as razões e provas que possuir, conforme transcrição do dispositivo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(negritei)

No presente caso, o recorrente limita-se a relatar os fatos ocorridos deixando de apontar as razões que o levaram a discordar da decisão recorrida.

No entanto, esse não é o principal motivo para que se deva negar provimento ao seu recurso.

Conforme amplamente noticiado no relatório e no voto deste acórdão, o direito creditório trazido em compensação neste processo tem origem no processo 13678.000057/2003-49, o qual tem estreita conexão com os créditos do IPI pleiteados nos processos 10665.000085/00-21 e 10665.000087/00-56. Além disso, dito direito creditório do processo 13678.000057/2003-49 foi apreciado conjuntamente com outros dois processos, de 13678.000058/2001-21 e 13678.000215/2002-80.

Assim, a unidade de origem reconheceu o direito creditório a ser utilizado no presente processo, no valor de R\$ 220.657,53, conforme já exposto neste voto.

Com efeito, consulta efetuada na internet nos sítios da Receita Federal do Brasil-comprova e do CARF, indicam que os processos conexos ao presente, de nºs 13678.000057/2003-49, 13678.000058/2001-21, 13678.000215/2002-80, 10665.000085/00-21 e 10665.000087/00-56, encontram-se com decisões administrativas em definitivo. Os três primeiros processos encaminhados ao arquivo e os dois últimos processos encontram-se na DERAT/SP – Equipe de Parcelamento e Cobrança, desde 26/01/2012.

Dessa forma, sem maiores enfrentamentos da matéria e considerando, que o deslinde do presente processo depende do quanto foi decidido nos processos discriminados no item anterior, os quais possuem decisão definitiva, sem possibilidade de alteração no âmbito administrativo, resta apenas à unidade de origem cumprir as decisões de mérito proferidas nos referidos processos, aplicando-se, no que couber, os reflexos/ajustes no presente processo.

Em face do exposto, voto para que seja negado provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo